

QUINTA-FEIRA – 06 DE JULHO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 51

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PÚBLICA:

- **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023:** EMPRESA: TERWAL MAQUINAS LTDA

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA.

LICITAÇÃO Nº 004/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 (BB 1004978)

TERWAL MÁQUINAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.103.070/0001-42, com sede na Ladeira da Água Brusca, 30, Santo Antônio, CEP 40.301-296, Salvador/BA, por seu(sua) Representante Legal abaixo assinado(a), vem, respeitosa e tempestivamente, com esteio no art. 44, § 1º do Decreto federal nº 10.024/2019, Lei federal nº 10.520/2002 e item 16 do edital do *Pregão Eletrônico nº 003/2023*, apresentar

MEMORIAL COM AS RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 35.967.193/0001-39, com sede na Rua Manuel Dantas, 295 – Centro, CEP 44.630-000, Mairi/BA, por isso expondo e requerendo o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Nos termos da legislação de regência e do item 16.6 do edital do *Pregão Eletrônico nº 003/2023*, após o registro da intenção de recurso, o memorial com as razões de recurso deverão ser registradas no e-mail: chapadaforteadm@gmail.com, no prazo de 03 (três) dias, cuja contagem deve obedecer à sistemática do art. 110 da Lei federal nº 8.666/1993, ou seja, com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, bem assim que os prazos somente se inicial ou vencem em dia de expediente no órgão ou entidade da Administração Pública.

Sendo assim, o primeiro dia do prazo foi ficado em 03/07/2023 e o último, em 05/07/2023. Logo o presente memorial é oferecido tempestivamente.



2. DOS FATOS.

2.1. **INICIALMENTE**, cabe destacar que a Pregoeira violou princípios comezinhos do procedimento licitatório ao conceder à empresa recorrida, em duas oportunidades, a juntada de documentos faltantes da sua **PROPOSTA DE PREÇOS**, o que não encontra respaldo na lei e no edital, haja vista que o subitem 14.6 do edital dispõe:

“14.6 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (DUAS) horas, sob pena de inabilitação”.

De clareza solar, a norma do edital admite apenas a juntada posterior de documentos **COMPLEMENTARES ÀQUELES JÁ APRESENTADOS PELO LICITANTE** – jamais documentos faltantes – **RELATIVOS À SUA HABILITAÇÃO**, contudo tal regra foi utilizada equivocadamente pela Pregoeira para que a recorrida juntasse **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E FALTANTES DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS**, assim violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Deveras, é o que se vê das imagens abaixo:

22/08/2023 10:23:16:763	PREGOEIRO	Bom dia! De modo que, ainda estamos analisando os documentos habilitatórios da empresa METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, fica estabelecido a retomada do certame para o dia 26/08/2023 às 15:30hs.
26/08/2023 15:31:48:753	PREGOEIRO	Boa tarde!
26/08/2023 15:31:59:032	PREGOEIRO	Em relação aos questionamentos mencionados à empresa arrematante, METADEZ GEOCONSULTORIA, analisamos os seguintes pontos:
26/08/2023 15:32:09:112	PREGOEIRO	A empresa não especifica na proposta nem no catálogo anexado se o tipo de acoplamento é tipo flange monobloco;
26/08/2023 15:32:15:954	PREGOEIRO	O modelo de MotobombaThebe P-16/3, anexado na proposta não é tipo auto escorvente. E também não existe na proposta nenhum sistema de tanque de reserva descente;
26/08/2023 15:32:29:353	PREGOEIRO	A Proposta não está apresentando nenhuma descrição ou referência em catálogo de algum carrinho de apoio para o conjunto motobomba;
26/08/2023 15:32:46:679	PREGOEIRO	A Proposta da empresa não especifica o diâmetro do rotor da Bomba, o que influencia diretamente no rendimento da mesma.
26/08/2023 15:32:56:359	PREGOEIRO	Além disso, vale salientar que o Catálogo anexado não apresenta o rendimento do conjunto motor e bomba utilizando o motor diesel descente na proposta, as curvas de rendimento apresentadas em catálogo são de motores elétricos.
26/08/2023 15:33:13:636	PREGOEIRO	Em relação ao questionamento da pressão de trabalho dos aspersores, a empresa atendeu ao solicitado apresentando os aspersores adequados à composição um kit de irrigação, porém será solicitado posteriormente, para fins de homologação, conforme o item
26/08/2023 15:33:24:037	PREGOEIRO	17.4 do edital, a demonstração da pressão de serviço dos aspersores no projeto.
26/08/2023 15:33:51:993	PREGOEIRO	Diante isto, concedo prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação, conforme estabelecido no instrumento convocatório no item 14.6, para que a referida empresa apresente documento complementar onde reste demonstrado seguintes pontos:
26/08/2023 15:34:04:668	PREGOEIRO	Sistema de acoplamento Motor-Bomba tipo flange monobloco/motobomba tipo auto escorvente; carrinho de apoio para o conjunto motobomba e o diâmetro do rotor da Bomba, utilizando um motor a diesel.
26/08/2023 15:35:34:996	PREGOEIRO	Deste modo, concedo prazo para a empresa METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



26/06/2023 16:27:14:826	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Srta Pregoira, os questionamentos solicitados abaixo estão respondidos conforme projeto agrônomico encaminhado via e-mail chapadaforte1@gmail.com na data de hoje, obedecendo ao prazo assegurado pela Vossa Senhoria.
26/06/2023 16:27:30:309	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Em detalhes conforme projetos hidráulico/construtivo.
26/06/2023 16:28:06:674	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	para habilitar ainda mais o ensaio, solicitamos o que segue: Pressão de serviço do emissor, 25 mca ; rotas da bomba deitado conforme curva anexado em projeto; sistema autodescendente conforme desenho constitutivo apresentado em projeto anexado.
26/06/2023 16:28:59:450	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Quanto ao complemento ainda se especificado em edital, conexão monobloco, conforme imagem demonstrativa enviado no email como anexo.
26/06/2023 16:43:19:879	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	E-mails que foram enviados: chapadaforte1@outlook.com, chapadaforte1@outlook.com e chapadafortesim@gmail.com
26/06/2023 17:46:02:752	PREGOIRO	Os documentos apresentados serão analisados e posteriormente informado no sistema.
27/06/2023 16:27:38:587	PREGOIRO	Boa tarde, retomaremos o processo amanhã 28/06/2023 às 14h30.
28/06/2023 14:36:48:604	PREGOIRO	Boa Tarde!
28/06/2023 14:37:27:702	PREGOIRO	Foi demonstrado através das plantas e croqui a identificação do sistema de acoplamento, banco de escorva, caminho de apoio e diâmetro do rotor, deste modo atendendo a todo material técnico exigido.
28/06/2023 14:38:01:560	PREGOIRO	Contudo, restou comprovado através da documentação técnica enviada pela empresa METADEZ a existência dos itens questionados, deste modo, solicito que a mesma apresente a proposta realinhada conforme item 12.4 do edital.
28/06/2023 14:38:18:632	PREGOIRO	no prazo de 24 horas, com a identificação dos itens de acordo demonstrado na planta e croqui. Portanto, concedo prazo.
28/06/2023 20:28:02:969	METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Proposta realinhada e anexada no sistema.

O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 giza ser

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Conjugando o teor do item 14.6 do edital com o da norma acima transcrita, em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação a Pregoira poderia realizar a diligência visando a esclarecê-los ou a complementá-los, mas jamais permitir a inclusão posterior de documentos ou informações faltantes e que já deveria constar da proposta de preços.

Deveras, o ordenamento jurídico que rege as licitações impede que o administrador atue arbitrariamente, ou seja, que atue a depender do caso concreto, conforme a sua vontade, desprezando as regras procedimentais previstas na legislação, e, especialmente, as previstas no edital que, como resultado, acabam no mais das vezes por aviltar outros princípios, a exemplo da isonomia, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros.

Logo, o procedimento licitatório padece de vício de legalidade nesse aspecto, o que já impõe a anulação da decisão que decretou a recorrida como vencedora da licitação. Nesse passo, vem a talho transcrever excerto do Acórdão 2.873/2014-Plenário do TCU, Relator Augusto Sherman, no qual assentou o seguinte entendimento:

(71) 3508-5432 | (71) 99981-2102

alainalanpereira@gmail.com

Rua Francisco das Mercês, 914 – Torre Buona, 804
CEP 42709-290 – Lauro de Freitas/BA



“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”.

Vale transcrever também excerto do Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 26/05/2021:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Sendo assim, deve a Pregoeira reconsiderar a sua decisão e decretar a desclassificação da proposta de preços da recorrida, com espeque nos subitens 13.3 c/c 13.3.2 do edital, transcritos *in verbis*:

“13.3 Será desclassificada a proposta final que:

[...]

13.3.2 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência”.



Como dito alhures, o edital não previu fosse concedido prazo para o licitante juntar documentos faltantes da proposta de preços, por isso que a decisão da Pregoeira também viola o *princípio da vinculação ao edital*, acerca do qual o pranteado Hely Lopes Meirelles¹ testifica:

“A Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes”.

Demais disso, a decisão vergastada vulnera o *princípio do julgamento objetivo*, acerca do qual Ivan Barbosa Rigolin² teceu os seguintes comentários:

“O julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendó as que aritmeticamente, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., pp. 44/45.



Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração”.

2.2. Mas não é só. Ao ser instada pela Pregoeira para juntar documentos faltantes em sua proposta de preços, a recorrida teve a desfaçatez de plagiar documento apresentado pela ora recorrente em licitação anteriormente realizada por este Consórcio Intermunicipal, porém declarada fracassada, referente ao memorial de cálculo, o qual contém o mesmo erro ortográfico que a recorrente cometeu da oportunidade anterior, bem como semelhança evidente da composição dos quadros (formatação), tabelas e legenda, conforme figura 1, abaixo:

Produtor: para Licitamunicipal
 Obra: INFRAÇÃO
 Município: Serinha Ba
 Linha Adutora | Principal

Quadro dos parâmetros hidráulicos:

Seq	Tubulação	Trecho	Q (m³/s)	Dímetro EXT (m)	Dímetro INT (m)	L (m)	J (mm)	DNV (m)	RfC (m)	PIN (mca)	V (m/s)
Adutora											
1,00	10,22	50,000	0,0493	34,00	0,03019	2,00	2,73	53,66	1,05		
2,00	10,22	50,000	0,0493	34,00	0,03019	2,00	2,73	40,23	1,05		
3,00	10,22	50,000	0,0493	34,00	0,03019	2,00	2,73	44,51	1,05		
4,00	10,22	50,000	0,0493	23,00	0,03019	1,00	1,06	36,78	1,05		
5,00	10,22	50,000	0,0493	23,00	0,03047	1,00	1,40	37,10	1,00		
6,00	10,22	50,000	0,0493	20,00	0,03047	1,00	1,59	34,64	1,00		
7,00	10,22	50,000	0,0493	20,00	0,03047	1,00	0,89	32,58	1,00		
Principal											
1,00	10,22	50,000	0,048	1,00	0,06647	0,10	0,07	50,37	1,58		
Perda de Carga total								10,16	13,862		

Convergências:

Q: Vazão (m³/s)
 L: Comprimento (m)
 J: Coeficiente de perda de carga (mm)
 NS: Número de Saídas
 F: Fator de Múltiplas Saídas (adimensional)
 DNV: Desnível (acive/desive) (m)
 HfC: Perda de carga total (mca)
 PIn: Pressão nominal - conforme tabulação (mca)
 Pn: Pressão no início da Linha de Distribuição (mca)
 V: Velocidade da água na tubulação (m/s)

Hf: Perda de Carga na Linha
 $Hf = J \times L$
 Pn: Pressão no Início da Linha de Distribuição (mca)
 $PIn = Hf + DNV$
 Onde: J: Gradiente de perda de carga (mm/m)
 L: Comprimento da Tubulação (m)
 DNV: Desnível (m)

V: Velocidade
 $V = 0,355 \times C \times D^{0,42} \times J^{0,54}$
 Onde: C: Coeficiente de rugosidade
 D: Diâmetro da tubulação (m)
 J: Gradiente de perda de carga (mm/m)

J: Gradiente de perda de carga calculado pela fórmula de Hazen-Williams
 $J = 10,66 \times D^{-4,75} \times (Q/C)^{1,487}$
 Onde: D: Diâmetro da tubulação em m,
 C: Coeficiente de rugosidade,
 Q: Vazão do sistema em m³/seg.

CRS: o município de Serinha foi tomado como parâmetro representativo para dimensionamento.

Página 1 de 1

Fig. 1: Documento enviado no certame anterior e no atual pela TERWAL com indicação do erro ortográfico.

A nomenclatura certa da fórmula é **Hazen-Williams** (de Allen Hazen e Gardner Williams). Acontece que o mesmo erro, exatamente o mesmo, é encontrado no documento enviado pela empresa recorrida, inclusive com disposição de quadros e formatação com semelhança evidente, conforme figura 2, na página seguinte:



ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
MICHELLE AUSTER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

METADEZ

Linha Adutora / Principal
Quadro dos parâmetros hidráulicos:

Trecho	Q (m³/h)	Diâmetro Nominal (mm)	Diâmetro Interno (mm)	L (m)	J (mm)	DNV (m)	Hfc (m)	PN (mca)	Material Tubo	V (m/s)
Adutora		Tubo	Tubo							
1,00	8,30	50	46,70	102,00	0,04176	13,00	4,26	80	PVC	1,34
2,00	8,30	51	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
3,00	8,30	52	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
4,00	8,30	53	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
5,00	8,30	54	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
Perda de Carga total:								10,26		

Convenções:

Q: Vazão (m³/h)
L: Comprimento (m)
J: Coeficiente de perda de carga (mm)
NS: Número de Saídas
F: Fator de Múltiplas Saídas (adimensional)
DNV: Desnível (+ativo/-ativo) (m)
Hfc: Perda de carga total (mca)
PN: Pressão nominal - conforme fabricante (mca)
Pin: Pressão no Início da Linha de Derivação (mca)
V: Velocidade da água na tubulação (m/s)

J: Gradiente de perda de carga calculado pela fórmula de Hazen Williams

$$J = 10,66 \times D^{-4,75} \times (Q/C)^{1,49}$$

Onde: D: Diâmetro da tubulação em m;
C: Coeficiente de rugosidade;
Q: Vazão do sistema em m³/h

Hfc: Perda de Carga na Linha

$$Hfc = J \times L + DNV$$

Onde: J: Gradiente de perda de carga (mm)
L: Comprimento da Tubulação (m)
DNV: Desnível (m)

V: Velocidade

$$V = 0,395 \times C^{0,63} \times D^{0,22} \times J$$

Onde: C: Coeficiente de rugosidade
D: Diâmetro da tubulação (m)
J: Gradiente de perda de carga (mm)

Fig. 2: Documento enviado no certame pelo arrematante, com indicativo mencionado no parágrafo acima.

Tal procedimento da recorrida não representa ilegalidade, contudo deixa patente que ela não tem a necessária *expertise* para arrostar os compromissos do futuro contrato.

2.3. A recorrida indica em sua proposta tubos com diâmetros externos não comerciais, como se infere no quadro relacionado abaixo (figura 3), assim não sendo possível encontrá-los para aquisição, porém foram considerados nos cálculos.

METADEZ

Linha Adutora / Principal
Quadro dos parâmetros hidráulicos:

Trecho	Q (m³/h)	Diâmetro Nominal (mm)	Diâmetro Interno (mm)	L (m)	J (mm)	DNV (m)	Hfc (m)	PN (mca)	Material Tubo	V (m/s)
Adutora		Tubo	Tubo							
1,00	8,30	50	46,70	102,00	0,04176	13,00	4,26	80	PVC	1,34
2,00	8,30	51	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
3,00	8,30	52	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
4,00	8,30	53	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
5,00	8,30	54	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
Perda de Carga total:								10,26		

Convenções:

Q: Vazão (m³/h)
L: Comprimento (m)
J: Coeficiente de perda de carga (mm)
NS: Número de Saídas
F: Fator de Múltiplas Saídas (adimensional)
DNV: Desnível (+ativo/-ativo) (m)
Hfc: Perda de carga total (mca)
PN: Pressão nominal - conforme fabricante (mca)
Pin: Pressão no Início da Linha de Derivação (mca)
V: Velocidade da água na tubulação (m/s)

J: Gradiente de perda de carga calculado pela fórmula de Hazen Williams

$$J = 10,66 \times D^{-4,75} \times (Q/C)^{1,49}$$

Onde: D: Diâmetro da tubulação em m;
C: Coeficiente de rugosidade;
Q: Vazão do sistema em m³/h

Hfc: Perda de Carga na Linha

$$Hfc = J \times L + DNV$$

Onde: J: Gradiente de perda de carga (mm)
L: Comprimento da Tubulação (m)
DNV: Desnível (m)

V: Velocidade

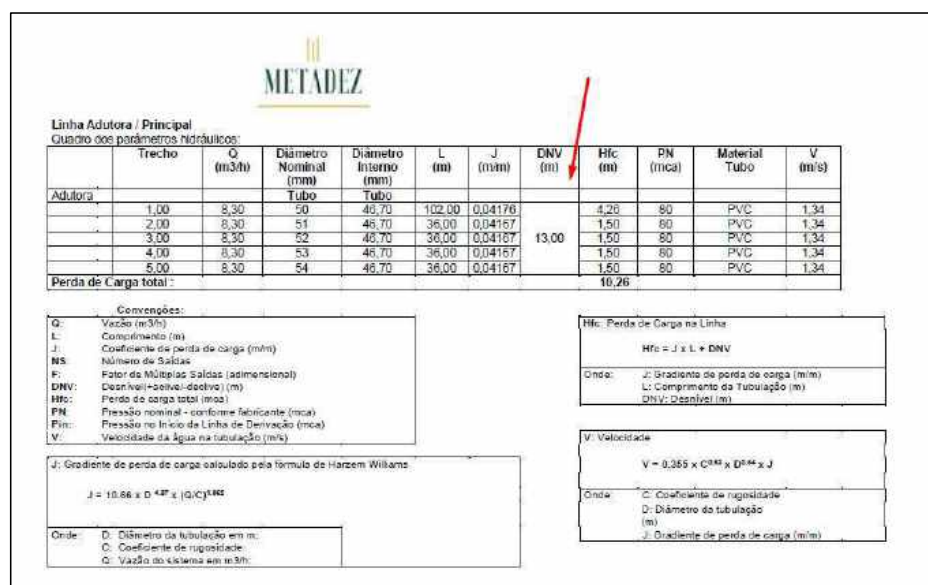
$$V = 0,395 \times C^{0,63} \times D^{0,22} \times J$$

Onde: C: Coeficiente de rugosidade
D: Diâmetro da tubulação (m)
J: Gradiente de perda de carga (mm)

Fig. 3: imagem do documento apresentado pela empresa METADEZ com detalhe da não conformidade.



2.4. A proposta da recorrida apresenta desnível exacerbado utilizado nos trechos indicados no quadro. Com efeito, no quadro abaixo a empresa METADEZ utiliza o desnível de 13m para todos os trechos, o que infere incoerência com os dados calculados ou fica passível de má-interpretação dos resultados esperados (figura 4).



Linha Adutora / Principal
Quadro dos parâmetros hidráulicos:

Trecho	Q (m ³ /h)	Diâmetro Nominal (mm)	Diâmetro Interno (mm)	L (m)	J (mm)	DNV (m)	Hfc (m)	PN (mca)	Material Tubo	V (m/s)
Adutora										
1,00	8,30	50	46,70	102,00	0,04176		4,20	80	PVC	1,34
2,00	8,30	51	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
3,00	8,30	52	46,70	36,00	0,04167	13,00	1,50	80	PVC	1,34
4,00	8,30	53	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
5,00	8,30	54	46,70	36,00	0,04167		1,50	80	PVC	1,34
Perda de Carga total:								10,26		

Convenções:

- Q: Vazão (m³/h)
- L: Consumidade (m)
- J: Coeficiente de perda de carga (mm)
- NS: Número de Saltos
- F: Fator de Múltiplas Salidas (adimensional)
- DNV: Desnível = elevação - elevação (m)
- Hfc: Perda de carga total (mca)
- PN: Pressão nominal - conforme fabricante (mca)
- Pin: Pressão no Início da Linha de Derivação (mca)
- V: Velocidade da água na tubulação (m/s)

J: Gradiente de perda de carga calculado pela fórmula de Hazen Williams
 $J = 10,66 \times Q^{1,49} \times L \times D^{-4,75}$

Hfc: Perda de Carga na Linha
 $Hfc = J \times L \times DNV$

V: Velocidade
 $V = 0,365 \times C^{0,64} \times D^{0,44} \times J$

Condições:
 C: Coeficiente de rugosidade
 D: Diâmetro da tubulação (m)
 J: Gradiente de perda de carga (mm)

Fig. 4: Documento enviado pelo arrematante com indicativo do desnível utilizado para todos os trechos.

A não utilização da altura geométrica por trecho, na tabela, não deixa claro a configuração dos cálculos de perda de carga, pois se considerarmos 13 m de desnível para cada trecho mencionado, o cálculo não está correto, ou seja, este memorial não tem informações corretas para o projeto solicitado.

2.5. A proposta da recorrida apresenta sistema auto escorvante sem composição do material utilizado, sem cálculos e sem peça de conexão. No desenho apresentado sobre o sistema de sucção nem em qualquer outro documento apresentado pela recorrida há algum cálculo sobre o sistema auto escorvante e o seu tipo de acoplamento.

Não há menção sobre do que é constituído o tanque de escorva e o volume do tanque apresentado “aparece” sem justificativas por meio de cálculo ou algo parecido, nem no desenho, nem no memorial de cálculo. Ou seja, na especificação do equipamento, o edital solicita sistema auto escorvante. O arrematante apresentou um desenho com o volume errado (hiper dimensionado), inviabilizando até a

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
 MICHELLE AUSTER
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

movimentação do sistema (peso excessivo), se fossem fornecer como apresentado. O volume para funcionar todo o sistema é bem menor do que o citado no desenho anexado pela METADEZ.

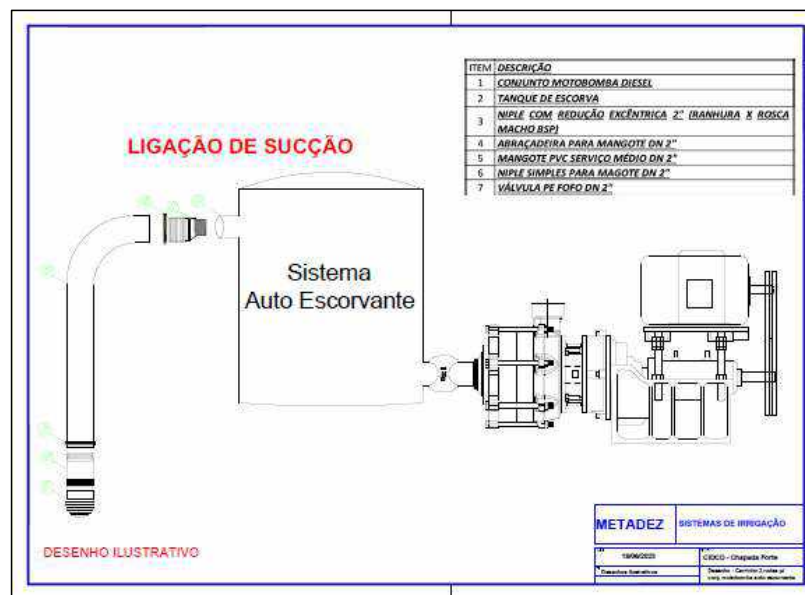


Fig. 5: Documento enviado no certame pela recorrida do sistema autoescorvante.

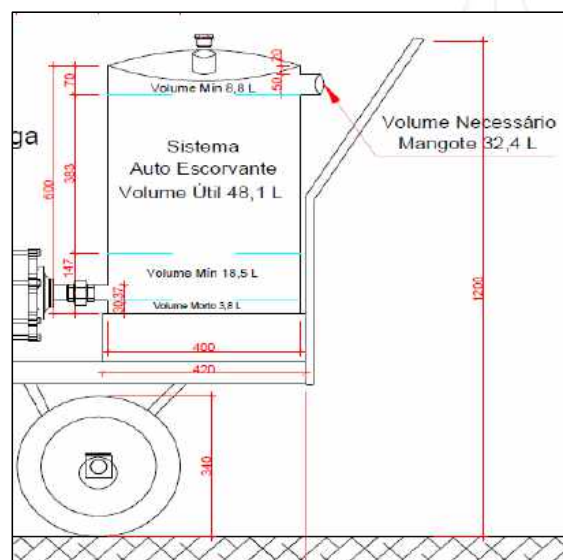


Fig. 6: Documento enviado no certame pela recorrida do sistema autoescorvante.

(71) 3508-5432 | (71) 99981-2102

alainalanpereira@gmail.com

Rua Francisco das Mercês, 914 – Torre Buona, 804
CEP 42709-290 – Lauro de Freitas/BA



2.6. O sistema de acoplamento exigido no edital foi do tipo monobloco, sem a necessidade de luva/acoplamento elástico. A recorrida, todavia, não demonstrou em catálogos este tipo de acoplamento entre o bombeador e o motor diesel. Pode-se inferir com as figuras 5 e 6 abaixo que na figura 5 é apresentado um tipo no desenho e na figura 6 outro tipo. Portanto, foi informado acoplamentos diferentes, não atendendo ao que é exigido no edital.

Ademais, a recorrida descumprir o edital no quesito Acoplamento (peça) sem apresentar catálogo, além de não estar relacionado na listagem. De fato, não há catálogo do acoplamento entre tanque de escorva x bombeador (figura 7), bem como sua listagem na planilha que lista os itens do kit.

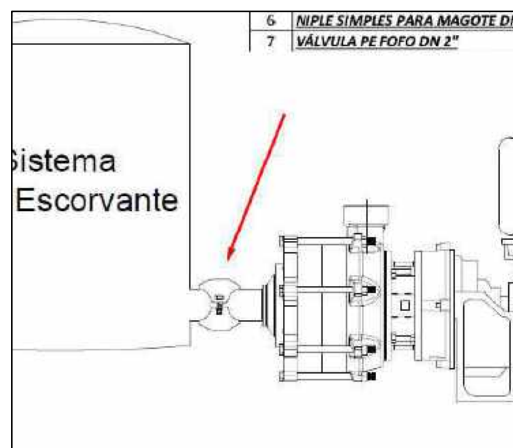


Fig. 7: Documento enviado no certame pelo arrematante, do sistema autoescorvante.

2.7. A proposta da recorrida traz dados incoerentes da motobomba apresentada. No documento da curva da bomba, o motor indicado possui 6,0 CV de potência e o indicativo IP55 Premium

Ebara Bombas América do Sul Ltda., FILIAL - I									
Bomba Centrífuga								MODELO	
								P-15/3	
Rotor	(2)121 (1)125 mm			Numero de estágios	3		Sucção	Recalque	
Ponto de trabalho 1		Ponto de trabalho 2		Peso Especifico	1,00 kg/dm³		Vedação	Conexões	
Q	Hm	Q	Hm	Viscosidade	1 cSt		Selo Mec.	BSP	
No	4,1	%	53	No				Válido para água limpa a 20°C	
Motor	6 CV		IP55 Premium					Data 19/06/2023	
Testes e Aceitação conforme Norma ISO 9906:1999 Anexo A									
120									



ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
MICHELLE AUSTER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

45	Gaxeta	-			
46	Câmara de refrigeração	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input checked="" type="checkbox"/>
47	Lubrificação manuais	Graxa	<input checked="" type="checkbox"/>	Óleo	<input type="checkbox"/>
48	Motor elétrico	Monofásico	<input type="checkbox"/>	Trifásico	<input checked="" type="checkbox"/>
49		Fabricante	WEG	Potência	6 CV
50		N. polos	2	Frequência	60 Hz
51		Tensões	220/380/440V	Carcaça	112M
52		Tipo	IP55 Premium	Isolação	F
53	Luva elástica	Fabricante	-		
54		Modelo	-		
55		Espaçador	SEM		

MOTOR ESTACIONARIO DIESEL DE 700-B	
Modelo	DC 700-B
Cód. CIP	66-7000
Tempo máximo	12,2 h
Relax. do motor	3000 rpm
Filtração de ar	Seco
Sistema de partida	Mecânico



Tipo	Monofásico (110V)
Bomba de refrigeração	Refrigerante R410A
Fluxo máximo	7 l/h
Consumo máx. de combustível	200 g/kWh
Capacidade do óleo	1,1 L
Capas de Tampa de Combustível	3,0 L
Dimensões	431 x 383 x 450 mm
Peso líquido	31 kg
Óleo de lubrificação (p/ motor diesel)	SAL 20W-40

Fig. 8: Dados da folha de dados apresentado.

Como se vê, a recorrida especificou uma bomba que não atende ao ponto de operação solicitado em edital. Primeiro eles apresentaram um catálogo genérico, que menciona a bomba P 15/3 apresentando como HMT (máx) 106,9, contudo o edital exige HMT (máx) de 72 MCA. Após o prazo concedido ilegalmente pela Pregoeira, a recorrida anexou curva do equipamento para funcionar com motor elétrico – mas o funcionamento será por motor diesel –, bem como a potência do motor ter sido considerada de 6,00 CV, ou seja, abaixo da potência do motor que apresentaram em catálogo (7,0 CV).

O catálogo do motor foi acionamento diesel e a curva da bomba foi apresentada para motor elétrico, conforme figura 8 acima. Ou seja, as imagens apresentam dados de um motor elétrico da marca WEG, e não do fabricante KAWASHIMA, motor à combustão diesel.

Daí surge um questionamento: Qual documento deve ser considerado? O anexo no início do certame ou o segundo, que foi anexo após o prazo concedido ao alvedrio da Pregoeira? Ainda assim, ambos não atendem ao edital.

3. DO DIREITO.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismo exagerado, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribua para esse desiderato.



As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originalmente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, deve-se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, como é o caso concreto. A recorrida não havia juntado os documentos solicitados pela Pregoeira porque não os tinha elaborado, logo não se trata da juntada de documento que retratasse situação pré-existente.

Assim, e como já se alinhavou neste articulado, a decisão da Pregoeira em conceder prazo duas vezes para a recorrida juntar ao processo dados faltantes em sua proposta atenta contra os princípios fulcrais da licitação, esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Na esteira desse regramento legal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de diligências posteriores, entendendo de modo contrário ao procedimento da Pregeoria.

Veja-se, a título exemplificativo, a ementa do julgamento recente proferido no âmbito do AgInt no AREsp 1897217/SP:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, ‘nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a



ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
MICHELLE AUSTER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

4. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)*

4. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento deste recurso para o fim de desclassificar/inabilitar a empresa recorrida **METADEZ GEOCONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, por ser da mais lídima

JUSTIÇA!

Salvador, 05 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
Data: 05/07/2023 15:47:33-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Alain Alan Correia Pereira
OAB/BA 8446

TERWAL MÁQUINAS LTDA.
Representante Legal


BARCINO ESTEVE FILHO
Cédula de Identidade nº 001075133
CPF nº 124.716.585-04


ALCEU ROBERTO HILTNER FILHO
Cédula de Identidade nº 0086010115
CPF nº 078.176.815-20

